



Prefeitura Municipal de General Carneiro
Estado do Paraná

=LEI Nº: 287/90=

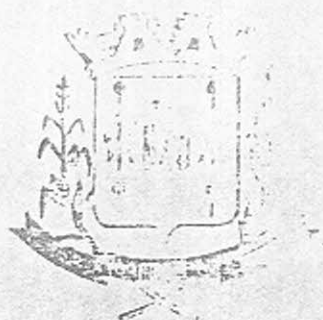
SÚMULA: Institui o Regime Jurídico Único, cria o quadro de pessoal e da outras providências.

A Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná aprovou e eu, ANTONIO COSTA Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- ART. 1º - Fica instituído para fins providenciários e trabalhistas o regime disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho como sendo o regime único do Município de General Carneiro.
- ART. 2º - O Serviço Público Municipal, adotará quadro de pessoal, que será integrado pelos cargos de provimento efetivo, e de provimento em comissão considerados essenciais à Administração e indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público.
- ART. 3º - A investidura em cargos de provimento efetivo, ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso / público de provas ou de provas e títulos.
- ART. 4º - Os concursos públicos serão disciplinados por regulamento próprio e terão prazo de validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.
- ART. 5º - As pessoas portadoras de deficiência física e assegurada o direito de inscrição em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.
- PAR. Único - Quando caber, serão reservadas as vagas de deficiência



Regulamento Municipal de General Carneiro

Estado do Paraná

SÉRIE E CLASSES : Como o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

Grupo Ocupacional: Como conjunto de séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

SERVIÇO : Como a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

ART. 7º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício a contar da data de início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

PAR. PRIMEIRO- Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

PAR. SEGUNDO - Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade do mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupções.

PAR. TERCEIRO- Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro deste artigo, caberá ao seu chefe imediato sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência ao interessado.

ART. 8º - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência o cargo, dele só podendo ser demitido em função de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

PAR. ÚNICO- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.



Lei Municipal de Paranaíba
Estado do Paraná

CAPÍTULO II
Do Quadro de Pessoal

ART. 9º - O Quadro de Pessoal instituído por esta lei está estruturado em serviços distintos de atividade funcional, "atendendo à natureza, complexidade das atribuições de conhecimento e habilitação profissional exigível, "compreendendo:

- SERVIÇO I - ADMINISTRAÇÃO
- SERVIÇO II - EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES
- SERVIÇO III - SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
- SERVIÇO IV - TRANSPORTE, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS.
- SERVIÇO V - SERVIÇOS GERAIS E OBRAS
- SERVIÇO VI - PECUARIA E AGRICULTURA

ART. 10º - O Quadro de Pessoal constante do anexo I, será preenchido gradativamente conforme a conveniência e a necessidade do Serviço Público Municipal.

CAPÍTULO III
Da Promoção

ART. 11º - Promoção e elevação do funcionário, de um nível para outro, dentro da mesma série de classes, pelo critério de habilitação, merecimento e antiguidade.

ART. 12º - Às promoções concorrerão todos os funcionários providos na classe, desde que completado o interstício legal.

ART. 13º - Merecimento é a demonstração por parte do funcionário, durante a sua permanência no nível de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho das funções, interesse pelo serviço, pontualidade e assiduidade, frequência a cursos de treinamento, ocupação de funções de confiança e a produção de trabalhos individuais de interesse da administração.

ART. 14º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível, apurado em dias.

ART. 15º - Será de dois anos o interstício de efetivo exercício no nível para concorrer à promoção.

ART. 16º - As promoções ocorrerão de seis em seis meses, a critério do Executivo Municipal.



Decreto Municipal de General Carneiro

Estado do Paraná

- ART.17º - As promoções serão feitas alternadamente, sendo uma por merecimento e outra por antiguidade.
- ART.18º - Para as promoções por merecimento, o órgão competente e laborará lista de servidores, preferencialmente, por ordem de antiguidade, contendo o triplo do número de vagas.
- ART.19º - O servidor em exercício de mandato eletivo, somente poderá ser promovido por antiguidade.

CAPÍTULO IV

Do acesso

- ART.20º - Acesso e o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porem em escalão superior, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação, definidas em lei atendido o requisito de habilitação profissional e interstício na classe.
- PAR.ÚNICO-entende-se por série de classes auxiliar aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimento superior, entendendo-se esta como série de classes principal.
- ART.21º - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso.
- ART.22º - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

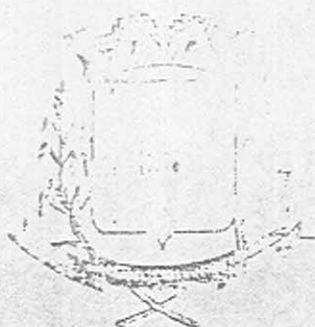
CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

- ART.23º - A jornada de trabalho do servidor público Municipal, será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto aqueles regidos por lei especial.

CAPÍTULO VI

Das Gratificações



Lei Municipal nº 1.000 de 1960

Estado do Paraná

ART. 24 - Ao Servidor Público Municipal, integrante do Quadro Único de Pessoal, é assegurada gratificação adicional equivalente a 5% (cinco por cento) dos respectivos vencimentos para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício de suas funções até o máximo de 25 (vinte e cinco) por cento e, a partir daí, gratificação anual de 1% (um por cento).

PAR. ÚNICO - O valor base para o cálculo dos quinquênios é a remuneração básica atribuída ao servidor, não incidindo sobre quinquênios anteriores ou gratificações.

ART. 25 - Ao servidor municipal poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que lhe atribua encargos a mais aos inerentes a sua função.

PAR. ÚNICO - A gratificação prevista neste artigo será fixada / de acordo com os encargos obedecendo os limites de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 26 - A função gratificada e vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outras atribuições para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

ART. 27 - Os valores mensais para os níveis e símbolos das funções gratificadas são os constantes do Anexo III.

CAPÍTULO VIII

Dos cargos em Comissão

ART. 28 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção de Chefia, de consulta, ou de assessoramento.

ART. 29 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II, e são de livre provimento e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os



Prefeitura Municipal de General Carneiro

Estado do Paraná

PAR.ÚNICO = Os cargos de comissão serão providos a medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração.

ART. 30 - A escolha dos ocupantes dos cargos em comissão, poderá recair ou não em servidor Municipal, recaindo sobre este, a posse no cargo em comissão implica no concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

ART. 31 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao símbolo deste.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ART. 32 - Os servidores do quadro de pessoal extinto e aqueles cuja estabilidade fora assegurada constitucionalmente, terão direito e prioridade no encaminhamento, o qual será feito mediante avaliação do Executivo Municipal.

ART. 33 - Ao pessoal admitido para atendimento de convênios formados pelo Município, aplicam-se as disposições relativas aos próprios convênios, no que diz respeito ao número de funcionários, remuneração e permanência no Serviço Público Municipal.

ART. 34 - O Município não proverá cargos, nem colocará a disposição servidor, em órgãos Estaduais ou Federais no Município, que não estejam previstos nos convênios firmados.

ART. 35 - O Magistério Municipal, organizado em quadro próprio, será regido pela Lei Nº 235/88, Estatuto do Magistério Municipal e por Leis especiais e dele inerentes.

ART. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.